



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2379742-30.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Promissão, em que é embargante ANTONIO ALVES, é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Edcl: 2379742-30.2024.8.26.0000/50000
Comarca: Promissão
Juízo de origem: 1ª Vara Judicial
Juiz prolator: Senivaldo dos Reis Junior
Processo: 1001895-45.2024.8.26.0484
Embargante: Antônio Alves
Embargado: Banco Pan S.A.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO AGRAVANTE REJEITADO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos declaratórios contra acórdão em que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, mantendo a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Omissão quanto à apreciação dos documentos juntados e à alegação de presunção de hipossuficiência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ausência de vícios do art. 1.022 do CPC. 4. Pretensão à modificação da decisão para que outra favorável seja proferida. Caráter infringente. Rediscussão da matéria já apreciada. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso rejeitado. Tese de julgamento: Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

VOTO Nº 33669

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 62/66 em que, por unanimidade, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, mantendo a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao autor e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação.

Alega o embargante que o acórdão recorrido padece de omissão, pois *“foi demonstrado de que autor auferia renda líquida no importe de R\$ 2.220,87, enquadrando-se na baliza de três salários-mínimos. Nesse cenário, força concluir que os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar que a parte autora se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sendo de rigor a concessão do benefício da gratuidade de justiça, a fim de que busque a prestação jurisdicional pretendida. Ademais, a lei deixa claro que não se presume a hipersuficiência da parte, mas sim, sua hipossuficiência”*.

Requer *“seja conhecido o presente recurso e, no mérito, seja acolhido a fim de que sejam sanados o vício de omissão, concedendo ao polo ativo, os efeitos do benefício da justiça gratuita”*.

É o relatório.

Insurge-se o embargante contra a decisão colegiada proferida nestes autos, todavia, os embargos não merecem acolhida.

Conforme constou do acórdão embargado, no presente caso, os documentos acostados pelo agravante (declaração de hipossuficiência e extrato bancário – fls. 68 da origem) não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência alegada.

Instado a apresentar outros documentos a fim de comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (fls. 55/56 da origem), o recorrente limitou-se a juntar um extrato

bancário, não cumprindo integralmente a determinação do juízo *a quo*. Em sede de agravo de instrumento, também não houve apresentação de documentos diferentes daqueles já apresentados ao juízo de origem.

Neste contexto, entendeu este colegiado que ficou inviabilizada a aferição da alegada hipossuficiência econômica, o que implica o indeferimento da benesse.

Assim, não há falar em vício ou qualquer equívoco na decisão embargada a ensejar o acolhimento destes embargos.

Não é demais salientar que o magistrado deve resolver de maneira fundamentada as questões postas pelas partes, mas não é obrigado a analisar todos os dispositivos legais e argumentos invocados, devendo enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão objeto do recurso (art. 489, § 1º, IV, do CPC).

Assim, mantém-se integralmente a decisão colegiada tal como lançada.

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator